

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 980/33

INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "ALEXANDRE DE GUSMÃO"/CAPITAL

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONSº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE : Nº 1307 /84 - CEPG - APROVADO EM 22 / 03/84

1. HISTÓRICO:

1.1 O Sr. Diretor Presidente da Sociedade de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" Ltda., entidade mantenedora da Escola de Ensino --pletivo "Alexandre de Gusmão"/ Capital, solicitou diretamente ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos que foram matriculados e freqüentaram aulas nas salas não autorizadas para funcionamento, conforme indeferimento da 3º D.E. (fls. 2 a 5).

1.2 - O processo, "baixado em diligência, a fim de ouvir o pronunciamento dos órgãos da Secretaria da Educação, após informações, retorna ao Conselho Estadual de Educação (fls. 13).

1.3- O Sr. Diretor Presidente da referida escola requerem a Sra. Delegada da 3ª D.E. reconsideração do ato ato indeferiu a liberação de duas salas de aula não autorizadas e prazo de(10) dias para levar a termo todos os entendimentos necessários com a Sr. Supervisora de Ensino, com a Assessoria do Conselho Estadual de Educação e com os órgãos públicos municipais, a fim de que os alunos não ficassem prejudicados (fls. 17).

1.4 Os Srs. Supervisores de Ensino, designados por Portaria da Srª Delegada de Ensino da 3ª D.E. para procederem à vistoria nas adaptações realizadas na escola, a fim de dar atendimento ao pedido de reconsideração do ato que indeferiu a liberação das duas salas de aula não autorizadas, informam: (fls. 16)

- as duas salas de aula, localizadas no segundo subsolo, não figuram no "Projeto Completo" aprovado pela Prefeitura. Nestes documentos, o segundo e terceiro subsolos figuram como aterro;
- após reformas e adaptações, a entidade solicitou vistoria para liberação das mencionadas salas, não sendo consideradas em condições de serem autorizadas por falta do competente "Alvará de Utilização", expedido por órgão competente da Secretaria da Saúde e Alvará do Corpo de Bombeiros, sendo que o "Alvará de Utilização" ou outro documento competente não foi, obtido e nem apresentado (em anexo Termo de Visita -fls. 23 e 25);

- as salas de aula continuarão a ser utilizadas normalmente pela escola, conforme a verificação em visita a mesma (anexo Termo de Visita - fls. 26 e 27), sendo comunicado à 3ª DE de que foi pedida pela escola convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos abrigados nas duas salas de aula em questão.

Concluindo, os Srs. Supervisores de Ensino emitem Parecer Indeferindo o pedido de reconsideração, uma vez que as exigências não foram atendidas e a entidade deixou de cumprir normas e desacatou atos da administração ao utilizar dependências expressamente não autorizadas e que:

- o pedido de prazo fique prejudicado,
- a utilização indevida das salas de aulas não autorizadas, "se determine sua imediata suspensão" (fls, 21).

- Quanto a situação dos alunos, que lhes sejam oferecidas alternativas de solução, para fins de regularização e prosseguimento de sua vida escolar".

Quanto a atitude da entidade de descumprir normas e desacatar atos da Administração, que lhe seja aplicada sanção cabível (fls. 21).

A referida Comissão entende que não pode ser outra a posição tomada, uma vez que a questão refere-se a promoção e preservação da segurança e integridade física dos alunos, exigências que, em princípio, quando não cumpridas, implicam em risco de vida para estes e graves responsabilidades para todas as autoridades envolvidas da escola e da Administração, exigências estas que, no caso, a Comissão não tem competência para apreciar e julgar (fls. -22).

1.5 Em agosto de 1983, foi verificado que as duas salas de aula estavam desativadas, sendo então solicitada relação nominal dos alunos que as utilizaram no 1º semestre de 1983 (termo de visita fls. 32).

1.6 A Comissão de Supervisores de Ensino, designada para dar atendimento ao presente expediente informa que (fls.19 e 34):

- a justificativa apresentada pelo mantenedor sobre a demanda escolar no ano de 1983 que determinou a utilização das salas sem a devida autorização, não justifica o não cumprimento do art. 17 da Deliberação CEE 18/78.

- "A entrada direta no CEE, solicitando convalidação dos atos escolares, impediu aos órgãos competentes que se manifestassem em relação a problemática ora apresentada (fls. 34)".

Concluindo, a referida Comissão opina pela convalidação dos atos escolares dos alunos envolvidos e quanto à mantenedora, ratificando o proposto, anteriormente, "que lhe seja aplicada a sanção cabível" (fls. 35)

L.7 As autoridades escolares acolhem o proposto pela Comissão de Supervisores de Ensino, encaminhando o Processo ao CEE, através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação. (fls. 36 a 39).

2. APRECIÇÃO:

A Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" autorizada a funcionar pela Portaria CENP Nº 56/79 e com pedido de reconhecimento em tramitação, instalou duas salas de aula, sem obter a devida autorização.

Aos 15.02.83, o Sr. Mantenedor encaminhou à 3ª DE pedido de vistoria para fins de liberação das salas do 2ª subsolo, não autorizadas no Processo de reconhecimento. Aos 02.03.83, a Comi designada pela Sra. Delegada de Ensino compareceu à escola, constatando que as duas salas sofreram adaptações e melhorias consideráveis e que ambas as salas estavam sendo utilizadas normalmente.

Informa a referida Comissão que as duas (2) salas não foram consideradas em condições de serem autorizadas por falta de competente "Alvará de Utilização" expedido por órgão competente Secretaria da Saúde e alvará do Corpo de Bombeiros (Deliberação CEE nº 18/78, Decreto nº 12.34-2/78 e Comunicado CEI/COGSP. de 11.08.81 fls. 20 e 21).

Conclui-se pelos Relatórios das Comissões de Supervisores de Ensino que, no 1º semestre de 1983, Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" - 1º e 2º Graus - 3ª D.E. utilizou as duas salas, deixando de cumprir as exigências estabelecidas na Deliberação CEE nº 18/78, art. 7º desacatando atos da Administração ao utilizar dependências expressamente não autorizadas, propondo a referida Comissão "que seja aplicada sanção cabível" (fls. 21 e 34).

Por outro lado, salvo melhor entendimento, justifica o mantenedor da referida escola que, em 1982, o número de alunos caiu 50%, tornando-se desnecessária a ordem recebida pela 3º D.E., mas em 1983, "tornou-se imperativo o seu ingresso na sistemática do Salário-Educação, oferecendo 1.300 bolsas de estudos integrais,

acreditando que clie

tarde e noite", o que não aconteceu, a maior parte da clientela escolar, defasada nos estudos, efetuou matrícula no período da manhã e a noite, por motivo de trabalho; população carente, que vira, na bolsa oferecida pelo Salário -Educação, a oportunidade de voltar à escola, sendo necessária a utilização das duas salas mencionadas". Foram efetuadas matrículas de 100(cem)alunos no período da manhã e 100 no período noturno - 1º semestre de 1983.

PROCESSO CEE Nº 980/83 PARECER CEE Nº 1307/84

De acordo com a relação anexada ao Processo, foram matriculados e frequentaram o 1º semestre de 1983 - período da manhã: 50 alunos 5º série A, 50 alunos 5º série B - e no período noturno: 50 alunos na 5º série G, 50 alunos na 5º série I, perfazendo um total de 200 alunos matriculados nas duas salas não autorizadas e que carecem de apreciação por parte deste Colegiado (fls. 28 a 31).

Mediante proposta das autoridades opinantes no presente processo, os atos escolares praticados pelos alunos poderá ser convalidados a partir de suas matrículas no 1º semestre de 1983 bem como os atos escolares praticados, posteriormente, decorrente da utilização das referidas salas.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, ficam convalidadas as matrículas dos alunos relacionados nas fls. 28, 29, 30 e 31 do Processo CEE nº 980/83, referente ao 1º semestre de 1983, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Fica advertida a Escola de que, na reincidência, serão consideradas nulas as matrículas.

São Paulo, 26 de junho de 1984.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes, os nobres Conselheiros: Abib salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de junho

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto, de 1984.

PRECEDENTE GÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO